



**PROCESSO Nº : 13908-4/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**RESPONSÁVEL : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 3575/2012**

#### **EMENTA:**

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. Manifestação pela irregularidade das contas com determinações legais e recomendações, bem como imputação de débito e aplicação de multas.

#### **I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Francelino de Oliveira.



02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Prefeito**

Wilson Francelino de Oliveira

**b) Contador:**

George Augusto Seconello

**c) Controlador Interno:**

David Marques de Quieroz



06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1977/2044, em caráter preliminar, relatório de auditoria e anexos referentes ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, constatando **30 (trinta) irregularidades**, quais sejam:

**Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito**

**1. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**1.1** Não houve registro contábil dos débitos em abertos do Departamento de Água e Esgoto (DAE), os quais perfazem o valor de R\$ 1.208.317,20 concernente ao período de 01/2009 a 02/2012 e R\$ 316.715,38 do período de 2005 a 2008. **(3.1.2.)**

**2. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**2.1** Falhas na cobrança dos débitos em atraso no Departamento de Água e Esgoto (DAE). **(Item 3.1.2.)**

**3. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

**3.1** Fracionamento na aquisição de alimentos, material elétrico, material de expediente, medicamentos, Pneus e Câmaras e conserto de Pneus, material de expediente, de informática e permanente, podendo caracterizar fracionamento (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93). **(Item 3.3).** GB-05.



**4. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**4.1** Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (Itens 3.4 e 3.8. "a"). **(Item 3.4.)**.

**5. KB 06 - Pessoal\_Grave\_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).**

**5.1** Servidores Públicos em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. art. 37, caput, da Constituição Federal. **(Item 3.5. "a")**. Resolução n.º 17/10 - KB-06.

**6. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**6.1** Registro incorreto dos servidores contratados temporariamente implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis (Resolução n.º 17/2010 - CB 02)

**7. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**7.1** Ausência de norma estipulando as Funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e dos cargo em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, bem como os casos, condições e percentuais mínimos de funções de confiança e de cargos em comissão nos termos do artigo 37, inciso V da C.F./88 **(Item 3.5)**.



**7.2 Irregularidades nos pagamentos de substituição, de sobreaviso 1/3, de avisos trabalhados e diferença de salário para comissionados, nas horas extras, nos sobreavisos, diárias, pagamentos por meio de recibos. (Item 3.5. “b” ; “d” e “e”).**

**7.3 Ausência de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. (item 3.6.1.).**

**8. Ponto a ser classificado - Moderado.**

**8.1 Não apresentação aos Conselhos de Educação e Saúde de demonstrativos simplificados/resumidos discriminando as receita e despesas aplicadas nas áreas específicas (3.7 e 3.8).**

**9. HB 01. Contrato\_Grave\_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).**

**9.1 Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço da Construtora ZIG ZIG executado em desacordo com o contrato. (Item 3.8.“a”) (art. 76 da Lei 8.666/1993).**

**10. DB 03 - Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).**

**10.1 Ausência de decreto autorizando e motivando os cancelamentos de restos a pagar e sem comprovação do fato motivador (3.6). (art. 63 da L. 4.320/64) – DB 03.**

**11. EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**



**11.1** Ineficiência nos procedimentos aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. **(Item 3.7.2).**

**11.2** Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. **(Item 3.8.).**

**11.3** Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos **(Item 3.10.1).**

## **12. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**12.1** Falta de planejamento na realização dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos dos anos de 2009 e 2010, visto que a quantidade de medicamentos previstas ultrapassava o exercício financeiro e orçamentário. **(Item 3.9.2).**

**12.2** Descumprimento do prazo determinado pelo artigo 57 da Lei n.º 8.666 de 21/06/1993 nos contratos firmados com as empresas ganhadoras dos procedimentos licitatórios cujo objeto era a aquisição de medicamentos. **(Item 3.9.2).**

**12.3** Apresentar as providências adotadas com relação às determinações contidas no Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigatória dos fatos relacionados com a “Operação Saúde” deflagrada pela Polícia Federal n.º 001/2011, bem como nas recomendações dadas no Parecer Técnico n.º 012/2011 de 16/08/2011 da Controladoria Geral de Controle Interno. **(Item 3.9.2.).**

**12.4** Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) na Secretaria de obras e transportes podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992 **(Itens 3.10.1 e 3.10.2).**

**12.5** Má-conservação do prédio onde funciona a prefeitura **(Item 3.10.2).**



**13. “a” CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**13. “b” CB 04. Contabilidade\_a classificar\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).**

**13.1 Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração (Itens 3.10.1 e 3.10.3). CB-01 e CB-04.**

**14. BA 05. Gestão Patrimonial\_a classificar\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

**14.1 Deficiência nos registros analíticos (no Inventário) de bens permanentes quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).(Resolução n.º 17/2010 - BA 05). (Item 3.10).**

**15. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**15.1 Omissão do Chefe do Poder Executivo em adotar providências ou responder sobre os apontamentos realizados pela Controladoria Interna do Município por meio dos relatórios relacionados, em desacordo com os §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2008. (Item 3.12.).**

**15.2 Não promoção da regularização fundiária conforme previsto por meio da da Lei Municipal n.º 1.652/2006. (3.13.2.).**



**15.3** Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 **(3.13.3)**.

**15.4** Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3.796/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 6.835/2011:

– Recomenda-se ao Poder Legislativo que determine à administração municipal, com vistas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e de saúde, nos termos declinados pela equipe técnica no Relatório de Auditoria de 2010, a adoção de diversas medidas.

– Observe os prazos para envio das informações do Sistema APLIC;

– Observe regras constitucionais, se abstendo de efetuar o pagamento de horas extras a servidores comissionados;

– A partir da publicação desta decisão, interrompa aos pagamentos de horas extra a servidores comissionadas, irregularidade 4.1 do relatório do voto do Relator;

**15.5** Repetição de licitação na modalidade convite (Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) sem a convocação de novos possíveis interessados, em desacordo com os princípios dispostos no artigo 3.º da Lei 8.666/93 e com a deliberação do TCU – Súmula 248. **(Item 5.1.)**.

**15.6** Houve participação nas licitações (modalidade Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) e na execução do “Serviços de concepção , execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos supervisão técnica e veiculação de anúncios e comunicados junto aos meios e veículos de comunicação, após prévia autorização do Prefeito Municipal”, contratado de forma direta com a empresa Natanael de Moraes Almeida Junior, de servidor da Prefeitura, o assessor jurídico – Sr.



Reinaldo Lorenço Filho, o que é vedado pelo inciso III do artigo 9.º da Lei 8.666 de 21/06/1993. **(Item 5.1.)**.

**15.7** Falta de comprovante de que as ordens de pagamento registradas contabilmente não foram efetivadas (não houve saída de dinheiro da conta) (Ordens de Pagamento n.º 1918500 no valor de R\$ 18.015,56 e n.º 1918400 no valor R\$ 23.887,16, no dia 30/12/2009, contra a conta 33705080000, totalizando R\$ 41.902,72), por meio de apresentação do extrato respectivo.

**15.8** Cancelamento de Restos a Pagar processados inscritos em 2007 originário das notas de empenhos abaixo, sendo que em 31/12/2007 se transformaram em restos a pagar e podem ser exigidas pelo particular até o dia 31/12/2012, de acordo com o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

– n.º 08531/00 de 27/08/2007 no valor de R\$ 18.015,56, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 085310020070827) datada de 27/08/2007,

– n.º 09000/00 de 06/09/2007 no valor de R\$ 23.887,16, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 0900000020070906) datada de 06/09/2007.

07. O Sr. Wilson Francelino de Oliveira, Prefeito municipal; foi notificado para apresentar manifestação, a qual foi juntada com documentos às fls. 2055/3153, 3156/3331.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 2852/2904, **concluindo pela afastamento de 01 (uma) irregularidade, portanto, pela manutenção de 29 (vinte e nove) irregularidades,** nos seguintes termos:



**1. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**1.1** Não houve registro contábil dos débitos em abertos do Departamento de Água e Esgoto (DAE), os quais perfazem o valor de R\$ 1.208.317,20 concernente ao período de 01/2009 a 02/2012 e R\$ 316.715,38 do período de 2005 a 2008. **(3.1.2.)**

**2. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**2.1** Falhas na cobrança dos débitos em atraso no Departamento de Água e Esgoto (DAE). **(Item 3.1.2.)**

**3. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

**3.1** Fracionamento na aquisição de material elétrico (R\$ 19.284,08), material de expediente (R\$ 24.103,89), medicamentos (R\$ 12.222,51), Pneus e Câmaras (R\$ 19.494,00) e conserto de Pneus (R\$ 45.861,20), material de expediente (R\$ 8.689,41), de informática (R\$ 15.295,0) e permanente (R\$ 9.816,00). (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93). **(Item 3.3.1).**

**4. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**4.1** Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (Itens 3.4 e 3.8. "a"). **(Item 3.4.)**

**5. KB 06 - Pessoal\_Grave\_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição**



## **Federal).**

**5.1** Servidores Públicos em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. art. 37, caput, da Constituição Federal. **(Item 3.5. “a”).** Resolução n.º 17/10 - KB-06.

**6. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**6.1** Registro incorreto dos servidores contratados temporariamente em substituição aos servidores efetivos ou para exercerem funções típicas de uma prefeitura no elemento 36 em vez de registro no elemento de despesa 04 nos termos da Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/2011, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis.”

## **7. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**7.1** Ausência de norma estipulando as Funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do artigo 37, inciso V da C.F./88 (Item 3.5).

**7.2** Irregularidades nos pagamentos de substituição, de sobreaviso 1/3, de avisos trabalhados e diferença de salário para comissionados, nas horas extras, nos sobreavisos, diárias, pagamentos por meio de recibos. **(Item 3.5. “b” ; “d” e “e”).**

**7.3** Ausência de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. **(item 3.6.1.).**

## **8. Ponto a ser classificado - Moderado.**



**8.1** Não apresentação aos Conselhos de Educação e Saúde de demonstrativos simplificados/resumidos discriminando as receita e despesas aplicadas nas áreas específicas (3.7 e 3.8).

**9. HB 01. Contrato\_Grave\_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).**

**9.1** Falhas nos procedimentos de recebimento de obra, visto que não houve rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço da Construtora ZIG ZIG executado em desacordo com o contrato. (Item 3.8.“a”) (art. 76 da Lei 8.666/1993)

**10. DB 03 - Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).**

**10.1** Ausência de decreto autorizando e motivando os cancelamentos de restos a pagar e sem comprovação do fato motivador (3.6). (art. 63 da L. 4.320/64) – DB 03.

**11. EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

**11.1** Ineficiência nos procedimentos aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. (Item 3.7.2).

**11.2** Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.8.).

**11.3** Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.10.1).

**12. Ponto a ser classificado - GRAVE.**



**12.1** Falta de planejamento na realização dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos dos anos de 2009 e 2010, visto que a quantidade de medicamentos previstas ultrapassava o exercício financeiro e orçamentário. **(Item 3.9.2).**

**12.2** Descumprimento do prazo determinado pelo artigo 57 da Lei n.º 8.666 de 21/06/1993 nos contratos firmados com as empresas ganhadoras dos procedimentos licitatórios cujo objeto era a aquisição de medicamentos. **(Item 3.9.2).**

### **12.3 SANADA**

**12.4** Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) na Secretaria de obras e transportes podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992 **(Itens 3.10.1 e 3.10.2).**

**12.5** Má-conservação do prédio onde funciona a prefeitura **(Item 3.10.2).**

**13. “a” CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**13. “b” CB 04. Contabilidade\_a classificar\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).**

**13.1** Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração **(Itens 3.10.1 e 3.10.3). CB-01 e CB-04.**

**14. BA 05. Gestão Patrimonial\_a classificar\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos**



**necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

**14.1** Deficiência nos registros analíticos (no Inventário) de bens permanentes quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).(Resolução n.º 17/2010 - BA 05). **(Item 3.10).**

**15. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**15.1** Omissão do Chefe do Poder Executivo em adotar providências ou responder sobre os apontamentos realizados pela Controladoria Interna do Município por meio dos relatórios relacionados, em desacordo com os §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2008. **(Item 3.12.).**

**15.2** Não promoção da regularização fundiária conforme previsto por meio da da Lei Municipal n.º 1.652/2006. **(3.13.2.).**

**15.3** Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 **(3.13.3).**

**15.4** Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3.796/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 6.835/2011:

– Recomenda-se ao Poder Legislativo que determine à administração municipal, com vistas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e de saúde, nos termos declinados pela equipe técnica no Relatório de Auditoria de 2010, a adoção de diversas medidas.

– Observe os prazos para envio das informações do Sistema APLIC;



- Observe regras constitucionais, se abstendo de efetuar o pagamento de horas extras a servidores comissionados;
- A partir da publicação desta decisão, interrompa aos pagamentos de horas extra a servidores comissionadas, irregularidade 4.1 do relatório do voto do Relator;

**15.5** Repetição de licitação na modalidade convite (Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) sem a convocação de novos possíveis interessados, em desacordo com os princípios dispostos no artigo 3.º da Lei 8.666/93 e com a deliberação do TCU – Súmula 248. **(Item 5.1.)**.

**15.6** Houve participação nas licitações (modalidade Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) e na execução do “Serviços de concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos supervisão técnica e veiculação de anúncios e comunicados junto aos meios e veículos de comunicação, após prévia autorização do Prefeito Municipal”, contratado de forma direta com a empresa Natanael de Moraes Almeida Junior, de servidor da Prefeitura, o assessor jurídico – Sr. Reinaldo Lorenço Filho, o que é vedado pelo inciso III do artigo 9.º da Lei 8.666 de 21/06/1993. **(Item 5.1.)**.

**15.7** Falta de comprovante de que as ordens de pagamento registradas contabilmente não foram efetivadas (não houve saída de dinheiro da conta) (Ordens de Pagamento n.º 1918500 no valor de R\$ 18.015,56 e n.º 1918400 no valor R\$ 23.887,16, no dia 30/12/2009, contra a conta 33705080000, totalizando R\$ 41.902,72), por meio de apresentação do extrato respectivo.

**15.8** Cancelamento de Restos a Pagar processados inscritos em 2007 originário das notas de empenhos abaixo, sendo que em 31/12/2007 se transformaram em restos a pagar e podem ser exigidas pelo particular até o dia 31/12/2012, de acordo com o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

- n.º 08531/00 de 27/08/2007 no valor de R\$ 18.015,56, estando a ordem de pagamento originada



da liquidação do débito (sob n.º 085310020070827) datada de 27/08/2007,  
– n.º 09000/00 de 06/09/2007 no valor de R\$ 23.887,16, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 0900000020070906) datada de 06/09/2007.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:

- **Sr. Wilson Francelino de Oliveira** – Prefeito do Município de Barra do Bugres, incorreu em **29 (vinte e nove) irregularidades.**

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade**, com determinações, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à reprovação das contas.



## **II.A – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

15. As duas irregularidades ao Departamento de Água e Esgoto do Município, quais sejam:

**1. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**1.1** Não houve registro contábil dos débitos em abertos do Departamento de Água e Esgoto (DAE), os quais perfazem o valor de R\$ 1.208.317,20 concernente ao período de 01/2009 a 02/2012 e R\$ 316.715,38 do período de 2005 a 2008. **(3.1.2.)**

**2. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**2.1** Falhas na cobrança dos débitos em atraso no Departamento de Água e Esgoto (DAE). **(Item 3.1.2.)**

16. No que diz respeito aos registros contábeis de débitos, o gestor alega que não existe lei que disponha sobre o controle da dívida ativa não tributada, uma vez que a fatura emitida em um exercício pode facilmente ser paga em outro, sendo identificada como tarifa de fornecimento de água.

17. Afirma que possui o controle de todos os créditos a receber, bem que que utiliza todos os meios administrativos para que a cobrança dos créditos ocorra.



18. Por fim, o gestor se compromete a buscar os meios legais para exercer maior controle e eficaz cobrança desses créditos, contudo, antes, deve terminar o processo de recadastramento e confirmação dos créditos.

19. Andou bem a equipe técnica ao considerar que a inexistência de lei municipal disposta sobre o controle de dívida ativa não tributada reforça o entendimento sobre a ocorrência da irregularidade, haja vista a clara ordem do §5º, do inciso VI, do art. 105, da Lei 4.320/64:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

VI - As Contas de Compensação.

(...)

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio. (original não grifado)

20. O registro incorre dos valores a receber geraram, conseqüentemente, falhas na cobrança dos débitos em atraso, as quais foram assumidas pelo gestor em sua defesa. Portanto, não restam objeções sobre os apontamentos.

21. Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas, no mesmo sentido da informação técnica, entende que a **fundamentação não se sustenta para afastar as irregularidades acima citadas.**



22. Feitas estas considerações passe-se a análise da irregularidade classificada como grave, que tem como matéria processo licitatório, como segue:

**3. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

**3.1** Fracionamento na aquisição de material elétrico (R\$ 19.284,08), material de expediente (R\$ 24.103,89), medicamentos (R\$ 12.222,51), Pneus e Câmaras (R\$ 19.494,00) e conserto de Pneus (R\$ 45.861,20), material de expediente (R\$8.689,41), de informática (R\$ 15.295,0) e permanente (R\$ 9.816,00). (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93). **(Item 3.3.1).**

23. Resumidamente, o gestor apresenta contra argumentação no sentido de que houve aquisição de produtos diferentes, porquanto alguns produtos alimentícios eram *in natura* e outros para fornecimento de refeições e quanto aos pneus, sustenta que eram para vários modelos de veículos, portanto não deveriam ser adquiridos conjuntamente.

24. Alega que o fracionamento em regra é permitido pela Lei de Licitações, porém excepcionalmente proibido quando sua finalidade for modificar o regime jurídico aplicável à licitação. E, ainda, afirma que não houve dolo na sua conduta, porquanto as aquisições ocorreram por necessidade e versavam sobre objetos distintos.



25. Sobre cada item considerado como fracionado o gestor defendeu-se da seguinte maneira:

**Gastos com Alimentos** (R\$ 15.209,00), afirma que R\$ 6.930,39 refere-se a gastos com fornecimento de refeições a servidores em serviços excepcionais e a fornecimento de leite para atender mandados judiciais e devido a suspensão de fornecimento com a empresa SM de Almeida e Silva decorrente da má qualidade dos produtos fornecidos. Informa ainda que foram realizados dois pregões: n.º 010 e n.º 38/10 para aquisição de gêneros alimentícios (Fls. 2278 a 2433/TC) e conclui que as aquisições não se referem aos produtos licitados mas a outros produtos não cotados.

**Material Elétrico** – R\$ 19.284,08 - Afirma que R\$ 15.414,22 foram destinados para a manutenção da iluminação pública assolada pelas fortes chuvas. Lembra que foi realizado o pregão n.º 27/2010 com cópia nas folhas 2177 a 2277/TC.

**Material de Expediente:** R\$ 24.103,89 – Aduz que R\$ 1.213,25 refere-se a material de consumo e reforma de bebedouro da secretaria de obras (Fl. 2085/TC).

**Medicamentos:** R\$ 12.344,83 - Alega (Fl. 2086/TC) que a própria equipe técnica consignou no relatório preliminar que não foi detectado nenhuma irregularidade nas compras, faturamento e entrega de medicamentos e que as compras foram em consonância com o interesse público.

**Conserto de Pneus** R\$ 45.861,20 - Aduz (Fl. 2085/TC) que R\$ 7.750,00 destinou-se a serviços distintos e específicos, tais como vulcanização de pneus de máquina e na duplagem de pneus.

**Aquisição de pneus e câmaras** – R\$ 19.494,00 – Aduz que R\$ 13.153,00 destina-se a veículos cujo modelo (de pneu) é específico a determinados veículos: tratores, ônibus, micro-ônibus, motoniveladora e caminhonetes e que a descrição do objeto é diferenciado. Apresenta nas folhas 2141 a 2176 e 2273 a 2277/TC um edital do Pregão Presencial n.º 37/2010 cujo objeto era “Aquisição de forma parcela de vários tipos de pneus, câmara de ar e protetor novo a serem utilizados em máquinas e veículos...”, realizada dia 09/08/2010 e no qual



sagrou-se vencedora a empresa Barbosa & Ferreira (Fl. 2166/TC).

26. Conclui que a análise do apontamento deve considerar as situações, o lapso temporal, a destinação (para diferentes secretarias), a ausência de superfaturamento e a materialização do fornecimento dos produtos, sendo que sob o prisma desses aspectos não resta comprovado a existência do alegado fracionamento.

27. Os argumentos postos pelo gestor não tem amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois, muito embora ela autorize o fracionamento da contratação em lotes para a satisfação integral da necessidade pública, com execução da licitação em lotes de forma simultânea (art. 23, §1º, da Lei 8.666/93), o fracionamento é cabível quanto observados estritamente os preceitos legais para tanto, não sendo este o caso, o fracionamento inviabiliza a escolha correta da modalidade licitatória, bem como retira da Administração a possibilidade de contratar em melhores condições de preço.

28. Abalizando os argumentos acima expostos, transcreve-se abaixo, as seguintes deliberações promovidas pelo TCU:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.



(Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara)

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º).

**(Acórdão 2523/2003 Primeira Câmara)**

29. Sendo assim, correto foi o posicionamento da equipe técnica ao concluir que sobre cada item apontado como fracionado que:

**Gastos com Alimentos (R\$ 15.209,00)**, Os pregões aludidos pelo gestor foram realizados no exercício anterior (Fls. 2278 a 2433/TC), assim sendo, é necessário observar que a vigência dos contratos oriundos daqueles certames possuíam prazo de duração adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários (artigo 57 da Lei n.º 8.666/93); Entretanto, esta auditora procedeu a análise da despesa separando o que era concernente a refeições e considerou que a somatória dos demais itens não configuram fracionamento.

**Material Elétrico – R\$ 19.284,08** - As fortes chuvas com a conseqüente necessidade manutenção da rede é previsível e não se enquadra nos casos de dispensa da licitação. Novamente analisou-se o pregão realizado no exercício de 2010 (Fls. 2177 a 2277/TC) para consignar que nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93 os contratos possuem prazo de duração de contratos adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Permanece o entendimento da equipe;

**Material de Expediente: R\$ 24.103,89** – A Equipe reviu a planilha de despesas, confirmou que a grande maioria se refere a aquisição de papel, tonner e cartuchos. Confirmada, assim a irregularidade.

**Medicamentos: R\$ 12.344,83** – O Gestor, na verdade, não se pronunciou sobre as despesas relacionadas que configuraram o fracionamento. Permanece a impropriedade com a seguinte alteração, será deduzido do valor de R\$ 250,35 concernente ao empenho 001634/11, por se referir a medicamento adquirido por força de determinação da justiça (processo 1742-10.2010.811.0008 - código 45574). Assim sendo, permanece o fracionamento sob o valor de R\$ 12.222,51.



**Conserto de Pneus R\$ 45.861,20** - A equipe retirou o valor de R\$ 7.750,00, entretanto, o valor restante (R\$ 38.111,20) ainda configura o fracionamento.

**Aquisição de pneus e câmaras – R\$ 19.494,00** - Os argumentos do Gestor de que os pneus são para veículos diferentes não pode prosperar, uma vez que, é perfeitamente possível processar uma licitação com diversos modelos de pneus bastando para isso usar a modalidade de registro de preços e relacionar os tipos de pneus de acordo com o tipo do veículo. Novamente cumpre-nos observar que a licitação realizada para aquisição de pneus foi realizada em agosto de 2010 e que a vigência do contrato oriundo daquele certame possuía prazo de duração adstrito ao exercício do respectivo crédito orçamentário (artigo 57 da Lei n.º 8.666/93).

30. Deste modo, independente da contatação ou não de dolo por parte do gestor, restou evidenciado que o que ocorreu na gestão em análise fracionamento de despesas, o que prejudicou a realização de certame adequando exigível pela Lei n° 8666/93.

31. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção do apontamento**.

32. A quarta irregularidade versa sobre fiscalização dos contratos, *in verbis*:

**4. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**4.1** Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (Itens 3.4 e 3.8. “a”). **(Item 3.4.)**.



33. A defesa afirma que foram nomeados servidores cujas atribuições, além de outras, também abrangiam a fiscalização de contratos, para tanto relacionou os cargos de Diretor de Almojarifado, Coordenador do Departamento de Planejamento Urbano e Chefe da Seção de Contratos. Além de asseverar que os contratos são fiscalizados pela Unidade de Controle Interno.

34. A Secretaria de Controle Externo constatou que não houve designação de representante especificamente designado para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, inclusive se tratando do cargo de Chefe da Seção de Contratos, pois, ainda para este cargo, a atribuição é genérica, portanto não específica para cada contrato.

35. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

36. A atribuição do fiscal é, portanto, **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

37. Logo, a atuação do fiscal visa **garantir a eficiência da contratação pública**, o que produz benefícios e economia à Administração.



38. Noutro passo, o § 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

39. Feitas estas considerações, o entendimento do Ministério Público de Contas é **pela manutenção do apontamento**, para que seja imputada multa ao gestor pela ocorrência apurada, conforme previsto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

40. A falha relacionada a existência de desvio de função é a seguinte:

**5. KB 06 - Pessoal\_Grave\_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).**

**5.1** Servidores Públicos em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. art. 37, caput, da Constituição Federal. **(Item 3.5. “a”)**). Resolução n.º 17/10 - KB-06.



41. A princípio a equipe técnica havia apurado a existência de desvio de função de quatro servidores, Sr. Paulo César Dias de Oliveira, Sra. Andrea Fracalossi Lopes, Sra. Maria Helena Luz Souza e Sr. George Augusto Seconello.

42. O gestor apresentou declaração do Departamento de Pessoal do Município, na qual consta a lotação dos servidores que ocupam o cargo de contador.

43. Na análise da defesa a equipe técnica concluiu pela permanência, somente, da irregularidade de desvio de função do servidor, Sr. Paulo César Dias de Oliveira, que, segundo a defesa foi contratado como contador e está lotado junto ao setor de cadastro, tributação e fiscalização, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e desenvolve as funções de acompanhamento de receitas dos tributos, bem como evolução do índice do ICMS, de modo a evitar prejuízos ao município.

44. Entretanto, durante a visita feita pela equipe técnica foi declarado que não existia contador no setor contábil, razão pela qual a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção do apontamento.

45. Ora, nota-se que a declaração obtida na setor é contraditória à declaração feita pelo gestor, sendo assim, adotando os mesmos entendimentos esposados pela Secretaria de Controle Externo, **o Parquet de Contas manifesta pelo registro do apontamento.**



46. No tocante aos registros contábeis coube o seguinte apontamento:

**6. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**6.1** Registro incorreto dos servidores contratados temporariamente em substituição aos servidores efetivos ou para exercerem funções típicas de uma prefeitura no elemento 36 em vez de registro no elemento de despesa 04 nos termos da Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/2011, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis.”

47. O responsável aduz que registrou as contratações como elemento 36 – outros serviços de terceiros pessoas físicas, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2011, que determina o registro dessa forma quando um órgão contrata serviço de uma pessoa física (autônomo).

48. Entende que as despesas questionadas são referentes a serviços prestados para substituir servidores que de fato ocupam os cargos. Informa que 2012 foi realizado processo seletivo público para contratar pessoal para atender a demanda dos programas específicos e temporários, nos termos do Acórdão n.º 100/2006.

49. A Secretaria de Controle Externo observou que , dentre outros cargos, foi contratada a prestação de serviços de professores, médicos e escriturários, sendo que estes cargos são de natureza permanente e, portanto, havendo a contratação de profissionais para substituir servidores efetivos, a despesa deveria



ter sido registrada como 04 – contratação por tempo determinado e não 36, conforme Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2011.

50. Constatado o registro incorreto dos contratados por tempo determinado, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento da Secretaria de Controle Externo, **opina pela permanência da impropriedade** do sub-item 6.1.

51. Nesta oportunidade passa-se a análise dos pontos não classificados pela equipe técnica, quais sejam:

#### **7. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**7.1** Ausência de norma estipulando as Funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do artigo 37, inciso V da C.F./88 (Item 3.5).

52. No tocante ao sub-item acima, o gestor apresentou defesa informando que a Lei Complementar n° 27/2009, que alterou os artigos 11, 12 e 51, da Lei Complementar n° 07/2005, normatizou as atribuições dos cargos em comissão.

53. Porém, apesar do gestor tem apresentado norma que dispõe sobre o percentual dos cargos em comissão, apresentou lei que dispõe sobre funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos, porquanto as leis trazidas pelo gestor versam sobre atribuições de órgãos técnicos (fls. 2523/2527), o que não é o caso.

54. Sendo assim, **o Ministério Público de Contas entende pela manutenção do apontamento.**



**7.2 Irregularidades nos pagamentos de substituição, de sobreaviso 1/3, de avisos trabalhados e diferença de salário para comissionados, nas horas extras, nos sobreavisos, diárias, pagamentos por meio de recibos. (Item 3.5. “b” ; “d” e “e”).**

55. Sobre o item 7.2 a defesa alegou que a matéria já foi tratada nas contas do exercício de 2010, bem como que não há de se falar em pagamento irregular de substituição, sobreaviso 1/3 e diferença de salários para os comissionados, uma vez que, quanto ao pagamento de substituição e sobreaviso 1/3, os pagamentos ocorreram de acordo com o art. 59 da Lei Complementar nº 01/2005, e, que as diárias foram pagas conforme previsto nas Leis Municipais nº 1.573/2005 e nº 1.574/2005.

56. Asseverou ainda que não houve prestação de contas das concessões de diárias, porque estas não eram previstas nas leis específicas.

57. A análise da defesa considerou de fato a Controladoria Geral de Controle Interno do Município, após fiscalização de rotina no Sistema Folha, já havia constatado irregularidade desta mesma natureza em 2010, razão pela qual elaborou Comunicação Interna nº 119/2010, em 15.10.2010 e Relatório de Gestão do Controle Interno nº 03/2011 – nº de ordem 16/2011, de 02.02.2011.

58. A Secretaria de Controle Externo observou que o gestor somente se manifestou sobre os 08 (oito) servidores mencionados na Comunicação Interna de 2010, os quais foram inseridos pela relatória a fim de contextualizar os fatos e ressaltar o ocorrência da reincidência.



59.

O relatório conclusivo traz que:

i. no que se refere ao pagamento quando em substituição: a Controladoria Interna já havia mencionado no Relatório n.º 03/11 (Fl. 189/TC) que a substituição só é devida em função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superior a 30 dias consecutivos (Artigo 59, § 2.º da L.C. n.º 01/05, cuja cópia encontra-se na folha 2465/TC). Ressalta-se que o dispositivo citado foi alterado por meio da Lei Complementar n.º 045/2012, entretanto, para o exercício sob análise, vigorava, ao contrário do transcrito pelo Gestor na Folha 2099/TC, a seguinte redação:

Art. 59. ....

§1º. ....

§2º. O substituto fará jus à remuneração, estabelecida em lei específica, pelo exercício do cargo e especialidade, função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período, desde que não esteja acumulando o mesmo nível hierárquico. (grifou-se).

Restou comprovado que no exercício sob análise ocorreu pagamentos de servidores em substituição em desacordo com o § 2.º do Artigo 59 da L.C. n.º 01/05.

ii. Quanto ao pagamento de sobreaviso 1/3 e sobreaviso trabalhados: a Controladoria Interna relacionou os servidores contemplados no Relatório n.º 03/11 (Fl. 190/TC), ressaltando que os pagamentos estavam em desacordo com o Artigo 29 da L.C. n.º 04/05, cuja cópia encontra-se na folha 2465/TC). O Gestor não se posicionou sobre o assunto.

iii. Ocorrência de pagamentos de horas extras (50% e 100%), sobreaviso 1/3 e sobreaviso trabalhado de forma incorreta (conforme relatório da Controladoria



Interna n.º 03/11 (Fl. 191/TC) : não houve manifestação do Gestor que se limitou a afirmar de forma incorreta que a própria equipe já havia consignado que a situação já estava regularizada.

iv. Pagamento de Diárias: No relatório preliminar (Fl. 1987/TC) citamos que no relatório da controladoria interna n.º 07/2011 ficou consignado que os procedimentos administrativos adotados para concessão de pagamento de diárias durante o mês de janeiro e fevereiro de 2011 foram encontrados 400 registros de diárias totalizando o valor de R\$ 40.935,00, dentre os quais foram constatados vários procedimentos de concessão de diárias sem as devidas prestações de contas (ausências dos relatórios de viagens comprovando a prestação de contas). Não procede a alegação do Gestor de que a legislação atual (Leis Municipais 1573/2005 e 1574/2005 - Fls. 2533 a 2536/TC) não previa/exigia prestação de contas, tendo em vista que o dever de prestar contas é inerente ao serviço público, está implícito nos princípios constitucionais de transparência, bem como é a forma de possibilitar a eficácia e eficiência do exercício de controle interno previsto nos artigos 76 a 79 da Lei n.º 4.320/64.

v. Pagamento irregular por meio de recibos e contratação sem concurso público: Fato contextualizado na folha 1987/TC do relatório preliminar. O gestor não se pronunciou sobre o assunto. Permanece o apontamento.

60. Sendo assim, há de se inferir que os fatos foram detectados no exercício de 2010, porém, mesmo após providências da Controladoria Geral de Controle Interno do Município, persistiram durante o exercício de 2011.

61. Neste sentido, os valores irregularmente relativos a pagamentos de servidores em substituição; aos pagamentos de sobreaviso 1/3 e sobreavisos trabalhados; ao pagamento de horas extras; ao pagamento de diárias e pagamentos de serviços, comprovados com recibos, de pessoas contratadas sem realização de concurso público, devem passar pela análise da Secretaria de



Controle Externo de Atos de Pessoal, a fim de que os valores sejam apurados para que, posteriormente sejam restituídos pelo gestor, porquanto configurarem pagamento de despesas ilegais.

62. O **Ministério Público de Contas**, entende pelo **registro dessa irregularidade** como despesa ilegal, para que o Prefeito seja condenado à restituir os valores a serem apurados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

63. Oportuna é a análise conjunta dos sub-itens 7.3 e 10.1, *ipsis litteris*:

**7.3** Ausência de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. (**item 3.6.1.**).

**10. DB 03 - Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).**

**10.1** Ausência de decreto autorizando e motivando os cancelamentos de restos a pagar e sem comprovação do fato motivador (**3.6**). (art. 63 da L. 4.320/64) – DB 03.

64. Em sede de defesa, o gestor alega que todos os cancelamentos de restos a pagar ocorreram com atos administrativos formalizados e após manifestação da Procuradoria do Município, nos moldes da Lei nº 4.320/1964.



65. Porém, a equipe técnica ressaltou que não constatou os registros contábeis dos débitos que se encontram protestados e transcreveu a relação de Títulos Protestados de acordo com a Certidão do Cartório de Protestos emitida em 03.06.2011 não registrados na relação de empenhos em aberto no exercício de 2011, perfazendo o valor de R\$ 229.581,16 (duzentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

66. Ainda, constatou que não houve constituição de Comissão para acompanhar a questão, conforme orientado no item 3.6.1 (fl. 1989) do relatório técnico preliminar e não houve publicação dos cancelamentos realizados por meio de Decreto Municipal, desrespeitando o princípio constitucional implícito da motivação dos atos administrativos.

67. Neste sentido, o cancelamento de restos a pagar sem a comprovação de fato motivador, constitui afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, explicitamente tratado pela Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

68. Por todo o exposto, resta **comprovada a impropriedade**, razão pela qual o entendimento ministerial é pela **manutenção dela**.



69. O próximo item a ser tratado não foi classificado, conforme se verá abaixo:

**8. Ponto a ser classificado - Moderado.**

**8.1** Não apresentação aos Conselhos de Educação e Saúde de demonstrativos simplificados/resumidos discriminando as receita e despesas aplicadas nas áreas específicas **(3.7 e 3.8)**.

70. O Prefeito sustenta que apresenta regularmente aos Conselhos de Educação e Saúde os balancetes e balanços, contudo os referidos tem dificuldade para interpretar as peças, mas entende que cabe a cada Conselho solicitar a presença de um contador para as reuniões. No que diz respeito à apresentação de demonstrativos simplificados, alega que nunca houve solicitação para que apresentados, muito embora estejam disponíveis no setor de contabilidade para verificação a qualquer tempo.

71. Quanto a esta matéria vale ressaltar que a obrigação do gestor não é só de enviar as informações aos Conselhos, mas também fazer com que elas sejam entendidas, a fim de que se viabilize a efetiva fiscalização dos Conselhos Municipais, cujo objetivo é promover a participação da sociedade na gestão dos gastos públicos.

72. Entendendo que o mero envio de informações contábeis aos Conselhos Municipais prejudicam a atuação destes, e, portanto, que é necessário o envio de demonstrativos simplificados/resumidos, suficientemente claros aos Conselhos Municipais, o **Ministério Público de Contas opina manutenção do apontamento.**



73. O próximo item versa sobre irregularidade grave atinente ao descumprimento de contrato, *in verbis*:

**9. HB 01. Contrato\_Grave\_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).**

**9.1** Falhas nos procedimentos de recebimento de obra, visto que não houve rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço da Construtora ZIG ZIG executado em desacordo com o contrato. (Item 3.8.“a”) (art. 76 da Lei 8.666/1993).

74. A defesa confirma que, na entrega da obra, foram identificados itens divergentes dos relacionados na planilha de execução e que não condiziam com a qualidade acordada em contrato. Afirma que a Prefeitura notificou a empresa contratada, a qual providenciou a substituição, troca e devidos reparos necessários.

75. Por sua vez, a equipe técnica destacou que houve falha no acompanhamento e recebimento das obras, haja vista os problemas na execução das obras pela empresa Zig Zig ter sido detectado pelo Conselho de Educação, o qual comunicou a falha, por meio de ofício, à Controladoria Geral de Controle Interno.

76. Nota-se que a Prefeitura procedeu corretamente ao identificar os itens divergentes dos relacionados na planilha de execução que não condiziam com o contratado, porém foi falha na fiscalização do cumprimento do contrato, pois do contrário, teria notado as falhas antes do Conselho Municipal de Educação, vale dizer, antes da entrega da obra, antedendo ao padrão de acompanhamento e fiscalização que se espera de uma boa gestão.



77. Como anteriormente exposto na argumentação da irregularidade HB 04 (sub-item 4.1), o art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que **a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**. Sendo que o efetivo acompanhamento e fiscalização evita a ocorrência de irregularidades, visando corrigi-las ainda durante a execução do contrato.

78. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção do apontamento**.

**11. EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

**11.1 Ineficiência nos procedimentos aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. (Item 3.7.2).**

**11.2 Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.8.).**

**11.3 Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.10.1).**

79. Quanto ao sub-item 11.1 a defesa alega que o controle é feito pela Secretaria de Educação e Cultura, por meio de um tabela no programa Excel. Afirma que a unidade está se adequando a aplicabilidade de um controle mais amplo e transparente.



80. Assevera o gestor que o sistema Estoquenet utilizado está ultrapassado, porém em setembro de 2011 a Prefeitura realizou Pregão nº 24/2011 para aquisição de equipamentos de informática – servidor de dados, para normalizar o acesso remoto ao sistema.

81. No tocante ao sub-item 11.2, qual seja ineficiência no controle de entrada e saída de medicamentos, o gestor admite que há falhas, porém afirma que está adotando providências para que seja melhorado. Menciona que a auditoria feita pelo Ministério da Saúde não relacionou este item como deficitário, mas somente recomendou que o controle fosse melhorado.

82. Por fim, no que diz respeito ao controle dos custos de manutenção dos veículos, a defesa alega que os veículos apontados no item 3.10.1 do relatório técnico preliminar eram inservíveis e por isso foram leiloados em 2012. Porém, quando aos demais veículos, declara que os seus custos são geridos de forma individualizada, com abastecimento e manutenção destacados pela controle de frotas, conforme exemplificam as planilhas juntadas aos autos.

83. Em geral, muito embora o gestor tenha afirmado a existência de controle feito pela Administração, não foram apresentados documentos que comprovem que o controle tem sido eficiente.



84. E, no que diz respeito, ao controle com a manutenção de veículos, a Secretaria de Controle Externo ressaltou que foi comprovado somente o sistema de controle de abastecimento dos veículos.

85. O **Ministério Público de Contas**, não vislumbra nos autos quaisquer documentos capazes de ilidir as constatações da Secretaria de Controle Externo, razão pela qual entende pela **manutenção dos apontamentos**.

86. Válida é a análise conjunta dos próximos dois itens:

#### **12. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**12.1** Falta de planejamento na realização dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos dos anos de 2009 e 2010, visto que a quantidade de medicamentos previstas ultrapassava o exercício financeiro e orçamentário. **(Item 3.9.2).**

**12.2** Descumprimento do prazo determinado pelo artigo 57 da Lei n.º 8.666 de 21/06/1993 nos contratos firmados com as empresas ganhadoras dos procedimentos licitatórios cujo objeto era a aquisição de medicamentos. **(Item 3.9.2).**

87. Quanto ao item 12.1 defesa aduz que a compra dos medicamentos é feita por meio de processo de licitação conforme é solicitado. Menciona que a comissão de sindicância não detectou irregularidade e que o sistema Estoquenet utilizado compromete a coleta de dados do sistema.



88. O próprio gestor admite a deficiência controle e planejamento para aquisição de medicamentos, o que constitui ato de má-gestão. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas consigna pela manutenção do apontamento.**

89. Em síntese, quanto ao item 12.2 entende que a Lei de Licitações autoriza a prorrogação dos contratos administrativos.

90. Por sua vez a Secretaria de Controle Externo, bem observou que de fato há a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, nos moldes do art. 57 da Lei 8.666/93:, contudo destacou que não restou comprova a fundamentação para tanto.

91. O **Ministério Público de Contas**, não vislumbra nos autos quaisquer documentos capazes de ilidir as constatações da Secretaria de Controle Externo, razão pela qual **entende pela manutenção dos apontamentos.**

92. Por versarem sobre assunto comum, as duas próximas irregularidades serão apreciados conjuntamente, nos seguintes termos:

**12.4** Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) na Secretaria de obras e transportes podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992 (**Itens 3.10.1 e 3.10.2**).

**12.5** Má-conservação do prédio onde funciona a prefeitura (**Item 3.10.2**).



93. A argumentação da defesa adotada para o sub-item 12.4 é a mesma utilizada para sub-item 11.3, no sentido de que foi instituída Comissão Permanente de Avaliação (Portaria nº 58 de 28.02.2012) e realizado procedimento licitatório de leilão dos veículos sucateados, em 16.03.2012.

94. Situação semelhante foi detectada com relação ao prédio onde funciona a Prefeitura. O gestor sustentou em sua defesa que o município não dispunha de recursos para toda a reforma do prédio, razão pela qual estão sendo feitas de forma gradativa, além disso afirma que as fotos apresentadas pela equipe técnica não demonstra a realidade integral do imóvel.

95. Para ambos os casos, as providências adotadas pela gestor terão reflexo somente no exercício de 2012, portanto para o exercício ora analisado, qual seja 2011, as irregularidades já ocorreram, dada a omissão do gestor em regularizar a situação dos veículos sucateados e em promover reparações no prédio da Prefeitura, durante o exercício de 2011.

96. Ademais, vale destacar que a postura do gestor em não promover as ações necessárias, constitui ato de improbidade administrativa, segundo o inciso X, do art. 10, da Lei nº 8.429/1992, qual seja:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**



X - **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público**; (original não destacado)

97. Dessa forma, o parecer ministerial, em consonância com o entendimento da equipe técnica, é pelo **registro das irregularidades**.

98. Versando sobre irregularidade contábil, há os seguintes apontamentos:

**13. “a” CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**13. “b” CB 04. Contabilidade\_a classificar\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).**

**13.1 Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração (Itens 3.10.1 e 3.10.3). CB-01 e CB-04.**

99. Com relação ao apontamento acima, a defesa informa que na contabilização da Prefeitura os registros são sintéticos e especificam valores, conforme consta nos inventários físicos e financeiros, portanto os veículos da Prefeitura e os imóveis pendentes de escrituração estão nos inventários com os seus valores registrados.

100. Sobre o controle de custos de combustíveis, o gestor salienta que é feito pelo almoxarifado e frotas, sendo que



esses setores são responsáveis pela elaboração dos relatórios pertinentes.

101. Da análise do apontamento, tem-se que o que se aponta são os registros contábeis errôneos, haja vista não corresponderem à realidade.

102. Tais irregularidades tratam de inconsistência nas demonstrações contábeis, violando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei n° 4320/64.

103. A correta anotação e lançamento dos atos e/ou fatos contábeis é imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade.

104. Havendo discrepância nas informações prestadas, há comprometimento da idoneidade das demonstrações apresentadas, uma vez que podem não corresponder a realidade da entidade.

105. Assim dispõe a Lei n° 4320/64:

**Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação** de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

**Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento** da execução orçamentária, o **conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (original não destacado)



106. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção das irregularidades**, sugerindo-se a aplicação de multa para ambas.

107. O próximo item está disposto da seguinte forma:

**14. BA 05. Gestão Patrimonial\_a classificar\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

**14.1** Deficiência nos registros analíticos (no Inventário) de bens permanentes quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964). (Resolução n.º 17/2010 - BA 05). **(Item 3.10)**.

108. O gestor afirma que todos os bens estão registrados no inventário, segundo os moldes dos arts. 95 e 96, da Lei n.º 4.320/64, ou seja, com descrição e qualificação dos responsáveis, comprovados com termos de responsabilidade juntados aos autos.

109. A equipe técnica verificou que os declarados termos de responsabilidade não foram juntados aos autos. Concluiu que o inventário de bens apresentado não é condizente com a realidade dos mesmos, porquanto não foi feita atualização dos dados por Comissão especificamente instituída para isso, assim como não discrimina a data do último levantamento realizado, o responsável, as condições dos bens (se em uso ou obsoleto), dentre outros aspectos.



110. O comando legal disposto no art. 94 da Lei n° 4.320/64, estabelece que a contabilidade deverá manter registros analíticos dos bens móveis e imóveis de caráter permanente e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

111. A contabilidade analítica compreende o registro de forma minuciosa e detalhada dos fatos contábeis, como aduz entendimento o entendimento doutrinário a seguir:

Os registros analíticos se justificam para os bens móveis e imóveis de caráter permanente, assim entendidos os bens definidos no art. 15, § 2°, da Lei 4.320/64, ou seja, com duração superior a dois anos.<sup>1</sup>

112. O levantamento dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário, que consiste na verificação das existências físicas de bens permanentes em almoxarifados e em uso, assim como de bens de consumo em almoxarifado, a fim de subsidiar o levantamento dos demonstrativos contábeis, especialmente do Balanço Patrimonial, ao final de cada exercício financeiro.

113. Neste sentido é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas das União:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA PATRIMONIAL. ADJUDICAÇÃO DE OBJETO A EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 3° E 50 DA LEI N° 8.666/93. CONTAS IRREGULARES.

1. Os órgãos da Administração Pública devem manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada

<sup>1</sup> Conti, José Maurício. A Lei 4.320/64 comentada. 2° ed. RT. São Paulo. 2009



um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

A Administração não poderá celebrar o contrato com terceiros estranhos ao procedimento licitatório. (GRUPO II - CLASSE II – Segunda Câmara TC-010.450/2004-0).

114. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, **opina pela manutenção da impropriedade**, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

115. Passa-se a análise de outras irregularidades não classificadas, quais sejam:

#### **15. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**15.1** Omissão do Chefe do Poder Executivo em adotar providências ou responder sobre os apontamentos realizados pela Controladoria Interna do Município por meio dos relatórios relacionados, em desacordo com os §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2008. (**Item 3.12.**).

116. Com a relação à impropriedade destacada, o gestor a rejeita manifestando que promovia reuniões quinzenais com a Controladoria Geral do Município, porém assume que não houve registros dessas reuniões.

117. Entretanto, o relatório da Secretaria de Controle Externo é cristalino ao apontar a ausência de respostas para os seguintes relatórios:

Comunicação Interna n.º 02/2011 de 11/01/2011 – Relatório n.º 01/2011 - Desvio de Função do servidor Sidnei Gomes de Souza.



- Ofício CI nº. 006/11, datada em 01/02/11 - Relatório 02/11 - Assunto: Empenhos pagos para empresa do Assessor Jurídico do Município.
- Ofício CI nº. 014/11, datada em 09/03/11 - Relatório 03/11 - Assunto: Rubrica na folha de pagamento sem lei autorizativa, pagamentos elevados de horas extras, pagamentos de sobreaviso 1/3 e sobreaviso trabalho para servidores que exercem cargos comissionados.
- Ofício CI nº. 013/11, datada em 12/03/11 - Relatório 04/11 - Assunto: Prestação de Serviço sem licitação das seguintes empresas: Sansão Lente & Cia Ltda; Sansão de Oliveira & CIA Ltda; Sansão Materiais de Construção Ltda;
- Ofício CI n.º 029/2011 de 22/03/2011 – Relatório n.º 05/2011 – Falta de Contador Efetivo na Contabilidade.
- Ofício CI nº. 032/11, datada em 24/03/11 - Relatório 06/11 - Assunto: Contador em desvio de função.
- Ofício CI nº. 048/11, datada em 05/04/11. Relatório 07/11 - Assunto: Pagamento de diárias Irregulares.
- Ofício CI nº. 049/11, datada em 05/04/11. Relatório 08/11. Assunto: Compras Diretas no valor de R\$ 37.611,40 das seguintes empresas: ASSISMED Assist. Tec. de Equip. Eletrônicos Médicos – ME – R\$ 8.100,00; Natanael de Moraes Almeida Junior – ME – R\$ 15.360,00; E. Moreira Santos & CIA Ltda – R\$ 14.151,40.
- Comunicação Interna – Relatório de Gestão n.º 19/2011 – Assunto: Pagamentos Irregulares por recibo e na folha de pagamento.
- Relatório de Gestão n.º 020/2011 – Comissão inventariante de Patrimônio e Relatório da Comissão de Inventário.

118. Quanto ao controle interno, cabe dizer que o exercício adequado dele assume fundamental importância para que a Administração atinja os resultados mais favoráveis com menores desperdícios, exercendo um papel essencial ao exercício da administração dos bens públicos.

119. Deste modo, levando em conta que o gestor não apresentou qualquer justificativa plausível que pudesse modificar o



entendimento adotado pela equipe técnica, assim, diante dos argumentos acima elencados, forçosa é a **manutenção da irregularidade**.

120. Outrossim, passa-se a análise das irregularidades não classificadas, quais sejam:

**15.2** Não promoção da regularização fundiária conforme previsto por meio da da Lei Municipal n.º 1.652/2006. **(3.13.2.)**.

**15.3** Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 **(3.13.3)**.

121. No tocante as matérias tratadas acima, conclui-se que resultam de má-gestão do responsável durante o exercício de 2011, porém versam sobre assuntos complexos, os quais demandam análise mais apurada para cada caso específico, que não ocorreu no presente processo. Portanto, o parecer ministerial é pela **conversão destes itens em recomendações ao gestor**.

122. Destarte, oportuna é a análise da irregularidade do sub-item 15.4, que trata de matéria nas quais o gestor é **reincidente**:

**15.4** Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3.796/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento



das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 6.835/2011:

- Observe os prazos para envio das informações do Sistema APLIC;
- Observe regras constitucionais, se abstendo de efetuar o pagamento de horas extras a servidores comissionados;

123. A defesa sustenta, sobre o sistema APLIC, que se trata de procedimento que demanda comprometimento de vários setores e que a falha de uma deles prejudica o envio das informações. Alega que o atraso ocorreu por problemas do software e outros operacionais da internet.

124. Portanto, quanto à ocorrência da irregularidade relacionada ao sistema APLIC não restam objeções.

125. No que se refere ao pagamento de horas extras a servidores comissionados, o gestor alega que não foram mais feitos. Porém, a Secretaria de Controle Externo, segundo exposto no item 7.2. informa que os pagamentos ainda ocorrem no exercício em análise.

126. Segundo as normas deste Tribunal de Contas, o descumprimento de suas recomendações constitui irregularidade passível de aplicação de multa conforme art. 75, IV da Lei n.º 269/2007 e art. 289, III, da Resolução n.º 14/2007.

127. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade** para fins de aplicação de multa.

128. As próximas irregularidades estão relacionadas a procedimentos licitatórios na modalidade convite, quais sejam:



**15.5** Repetição de licitação na modalidade convite (Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) sem a convocação de novos possíveis interessados, em desacordo com os princípios dispostos no artigo 3.º da Lei 8.666/93 e com a deliberação do TCU – Súmula 248. **(Item 5.1.)**.

129. O gestor alega que houve publicação dos editais de abertura na página da Prefeitura e convite a todas as empresas do município cadastradas e não apenas de três empresas.

130. Andou bem a equipe técnica ao dispor que a repetição de convocação para processo licitatório sem a convocação de novos possíveis interessados constitui ato contrário ao art. 3º da Lei de Licitações, qual seja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

131. Além de contrariar a determinação do Tribunal de Contas da União, segundo entendimento exposto pela Súmula n° 248:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, **impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados**, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n° 8.666/1993. (original não destacado)



132. Os argumentos do gestor não são bastantes para afastar a constatação posta pela Secretaria de Controle Externo, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende pela **permanência dos apontamentos**.

133. A próxima irregularidade vem disposta nos seguintes termos:

**15.6** Houve participação nas licitações (modalidade Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) e na execução do “Serviços de concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos supervisão técnica e veiculação de anúncios e comunicados junto aos meios e veículos de comunicação, após prévia autorização do Prefeito Municipal”, contratado de forma direta com a empresa Natanael de Moraes Almeida Junior, de servidor da Prefeitura, o assessor jurídico – Sr. Reinaldo Lorenço Filho, o que é vedado pelo inciso III do artigo 9.º da Lei 8.666 de 21/06/1993. **(Item 5.1.)**

134. O posicionamento do gestor quanto ao fato é de que não houve irregularidade, pois o assessor jurídico, Sr. Reinaldo Lourençoni Filho, não é dono da empresa Natanael de Moraes Almeida Júnior, para tanto encaminhou cópia do contrato social da empresa.

135. A equipe técnica já havia apontado em seu relatório técnico preliminar que o Sr. Natanael de Moraes Almeida Júnior também era sócio da empresa Reinaldo Lorençoni Filho – ME, a qual recebeu valores por serviços publicitários prestados à Prefeitura, o que não foi trazido pela defesa.



136. O apontamento feito pela equipe técnica nada mais é do que flagrante contrariedade ao inciso III, do art. 9º da Lei de Licitações.

137. Em razão da existência de fato contrário a norma obrigatória a Administração, o Ministério Público de Contas, opina **pela manutenção do apontamento.**

138. A penúltima irregularidade é a seguinte:

**15.7** Falta de comprovante de que as ordens de pagamento registradas contabilmente não foram efetivadas (não houve saída de dinheiro da conta) (Ordens de Pagamento n.º 1918500 no valor de R\$ 18.015,56 e n.º 1918400 no valor R\$ 23.887,16, no dia 30/12/2009, contra a conta 33705080000, totalizando R\$ 41.902,72), por meio de apresentação do extrato respectivo.

139. A defesa argumenta que não houve saída de dinheiro, porquanto trata-se de cancelamento de restos a pagar processados do exercício de 2007 e que foram cancelados no exercício de 2009, conforme parecer jurídico nº 78/2011, registrados na conta 20401080000 - Restos a Pagar de 2007 Processados.

140. O argumento não deve ser acolhido, pois o gestor não apresentou documento que comprove não ter havido saída financeira, o que poderia ser feito caso fosse apresentado extrato bancário da conta.



141. Portanto, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção do apontamento.**

142. A última irregularidade é a seguinte:

**15.8** Cancelamento de Restos a Pagar processados inscritos em 2007 originário das notas de empenhos abaixo, sendo que em 31/12/2007 se transformaram em restos a pagar e podem ser exigidas pelo particular até o dia 31/12/2012, de acordo com o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

- n.º 08531/00 de 27/08/2007 no valor de R\$ 18.015,56, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 085310020070827) datada de 27/08/2007,
- n.º 09000/00 de 06/09/2007 no valor de R\$ 23.887,16, estando a ordem de pagamento originada

143. O gestor declara que os cancelamentos foram feitos corretamente através de procedimento administrativo de conhecimento de crédito, nos termos do Decreto nº 01/2009, devidamente homologado pelo Secretário de Administração e Finanças.

144. Da análise dos documentos juntados aos autos não se constata notificação da empresa EMAM, além disso verifica-se que o cancelamento foi feito antes do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estabelecido pelo Decreto nº 20.910/1932.

145. Reforçando a argumentação a Secretaria de Controle Externo trouxe a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



AÇÃO DE COBRANÇA - NOTAS DE EMPENHO - VALORES DEVIDOS – PRESCRIÇÃO. A obrigação do Município de pagamento somente nasce com a nota de empenho e, conseqüente, liquidação, gerando a ordem de pagamento, quando, então, o crédito pode ser exigido, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional de cinco anos. (103780501874000011 MG 1.0378.05.018740-0/001(1), Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 10/05/2007, Data de Publicação: 02/08/2007, undefined).

146. Por fim, o Ministério Público de Contas, entendendo que procede o apontamento trazido pela equipe técnica, opina pela **manutenção do apontamento**.

### **III - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

147. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de **29 (vinte e nove) irregularidades**. Sendo que, essas impropriedades cometidas possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

148. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falha que desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais e constitucionais**.

149. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas e devem ser suficientemente punidas por



este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

150. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento desfavorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.

#### **IV – CONCLUSÃO**

151. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com recomendações e determinações legais nas contas anuais de gestão** da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Wilson Francelino de Oliveira;



b) pela **condenação** do gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, à **restituição aos cofres públicos** de valores a ser apurado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, pelas despesas ilegítimas com pagamento de substituição de servidor, sobreaviso 1/3 (um terço), sobreaviso trabalhado e diferença de salários para comissionados, horas extras e diárias pagas por meio de recibos, conforme apontado na **irregularidade não classificada (sub-item 7.2)**;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (**irregularidade não classificada – subitem 7.2**);

d) pela **aplicação de multas ao Prefeito**, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **CB 01 (sub-item 1.1), irregularidade não classificada (sub-item 2.1), GB 05 (sub-item 3.1), HB 04 (sub-item 4.1), KB 06 (sub-item 5.1), CB 02 (sub-item 6.1), irregularidade não classificada (sub-itens 7.1, 7.3 e 8.1), HB 01 (sub-item 9.1), DB 03 (sub-item 10.1), EB 05 (sub-itens 11.1, 11.2 e 11.3), irregularidade não classificadas (sub-itens**



**12.1, 12.2, 12.4 e 12.5), CB 01 (sub-item 13.1), BA 05 (sub-item 14.1) e irregularidades não classificadas (sub-itens 15.1, 15.2, 15.3, 15.4 - reincidente, 15.5, 15.6, 15.7 e 15.8) sendo uma para cada fato;**

e) pela **determinação** ao gestor para que:

e.1) **promova as providências** necessárias para o funcionamento efetivo do sistema de controle administrativos, assim como aperfeiçoe o já existente;

e.2) **envie** tempestivamente todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal, para que não haja prejuízo para o exercício de controle externo concomitante;

e.3) **envie** os demonstrativos simplificados/resumidos aos Conselhos de Educação e Saúde;

e.4) **responda e tome providências** quanto aos apontamentos feitos pela Controladoria Interna do Município;

f) pela **recomendação** ao gestor para que:

f.1) **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto as formalidades para realização de despesas, quanto ao fracionamento de despesas e acompanhamento e fiscalização de contratos;



f.2) **institua** Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas;

f.3) **promova** obra para conservação do prédio da Prefeitura;

f.4) **instale** os materiais necessários para a proteção dos poços artesianos do Município, bem como promova controle da água através do trabalho de um químico responsável;

f.5) **promova** atos administrativos mais efetivos para regularizar a situação fundiária, nos moldes da Lei Municipal n° 1.652/2006;

f.5) **promova** atos mais efetivos para melhor o manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere ao tratamento e destino final do lixo, conforme as diretrizes de saneamento básico da Lei Federal n° 11.445/2007;

f.6) **ao gestor** no sentido de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.



g) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de setembro de 2012.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias  
Assistente de Gabinete  
Matrícula 2014254

---

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.